

A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Adriana Pereira da Silva¹
Thaís Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

No trabalho sub examine teve-se como foco principal analisar a responsabilidade do Estado nos casos de feminicídio, bem como as consequências oriundas da negligência daquelas medidas protetivas de urgência. O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa documental. A técnica de pesquisa selecionada foi a documentação indireta, com levantamento bibliográfico, análises doutrinárias e normativas, entre outros. Nesse diapasão, visando uma compreensão ampla e dinâmica acerca desta questão, buscou-se compreender o atual cenário e os seus reflexos, ou seja, o aumento de feminicídios no Brasil. A quantidade de mulheres vítimas de homicídio por razões da condição de sexo feminino vem crescendo consideravelmente. A desatenção (por vezes propositais) do Estado no que diz respeito à aplicabilidade efetiva das medidas protetivas de urgências previstas na Lei Maria da Penha, por exemplo, contribui para este crescimento. Frente a esta perspectiva, incumbe ao Estado elaborar e levar a efeito políticas públicas que diminuam aqueles casos envolvendo a morte de mulheres em razão da condição do sexo feminino (leia-se, baseada no gênero).

Palavras-chave: Feminicídio. Responsabilização do Estado. Violência contra a mulher. Políticas públicas. Medidas protetivas de urgência.

1. INTRODUÇÃO

A finalidade deste artigo é analisar a responsabilidade do Estado quando da ineficiência da aplicabilidade daquelas medidas protetivas de urgência, criadas, dentre outros, para evitar o feminicídio. É imprescindível que aquelas medidas protetivas sejam eficientes na prática, de modo que proporcione real segurança às mulheres que são vítimas de violência doméstica e/ou familiar.

A construção deste trabalho se deu por intermédio de pesquisa documental. O método de abordagem, dedutivo. A técnica de pesquisa selecionada foi a documentação indireta, com levantamento bibliográfico, análises doutrinárias e normativas.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR/2013. E-mail – adrianadir1994@gmail.com.

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora. E-mail - thaiscbrazil@gmail.com.

Abordar-se-á a violência de gênero, a influência dos tratados internacionais na luta dos direitos das mulheres, alguns aspectos da lei Maria da Penha e do feminicídio, e a responsabilidade do Estado nos casos de feminicídio.

Ademais, serão demonstrados os prejuízos causados às mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, as medidas previstas na referida lei, com ênfase nas eventuais falhas decorrente destas medidas protetivas.

Por fim, evidente se faz a necessidade de esclarecer que o assunto aqui tratado não será exaurido, devido à sua extensão e complexidade, sendo imprescindível a continuidade da discussão acerca do assunto por eventuais estudos acadêmicos, buscando soluções efetivas e seguras às mulheres vítimas deste injusto.

2. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E/OU BASEADA NO GÊNERO

Para melhor esclarecimento, insta transcrever que etimologicamente a palavra violência tem origem no latim *violentia*, de *violentus* (com ímpeto, furioso, à força), relacionado, não obstante, ao verbo *violare*, no qual *vis*, denota força, potência, e também infringir, transgredir, devassar. Geralmente a violência é resultado da ação ou força irresistível, realizadas visando um resultado, que sem ela não se consumaria. É o “emprego agressivo e ilegítimo do processo de coação”.

Consoante a inteligência do artigo 5º da Lei 11.340/06, “configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, *online*).

A corroborar o exposto acima, Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho (2009, p. 451) ensinam que “juridicamente a violência é uma forma de coação, ou de constrangimento, posto em prática para vencer a capacidade de resistência do outro como também ato de força exercido contra coisa.”

Ainda, conforme se depreende do alcance do artigo 1º do documento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1996, *online*).

Ao explicar sobre o início da discriminação sexual, Belmiro Pedro Welter, (apud DIAS, 2007, p. 15) esclarece que “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada”.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de Lana Damasceno, “*ipsis litteris*”:

É evidente a violência física e psicológica sofrida pela mulher ao longo dos séculos. A superioridade física do homem aliada à intrínseca fragilidade da mulher, trouxeram ao homem o papel de líder na determinação dos assuntos familiares. Comportamento social estimulado pelas religiões, que participaram decisivamente no processo de inferiorização da mulher e colocaram o homem em papel hierarquicamente superior reconhecendo-o como o chefe da família. Historicamente o homem teve o direito de determinar a conduta e a forma de vida em geral da mulher. A dinâmica familiar gerada por esse sistema de coisas pode-se resumir assim: em função do dogma da virgindade, a mulher era prisioneira do pai, que definiria com quem a filha casaria e, então, teria com ela uma disciplina mais rígida que com os filhos homens. A virgindade era requisito de respeitabilidade da mulher e garantia de que os bens fossem transferidos aos herdeiros legítimos. Contraído o casamento a mulher passava agora a prisioneira do marido que passava a ser legalmente o chefe da casa. (DAMASCENO, 2010, online).

Observa que a violência contra a mulher não é um fato contemporâneo. Diferentemente, é tão antigo quanto a humanidade. O que é atual, e muito moderno, é o afligimento com a suplantação dessa violência como fator imprescindível para a construção de nossa humanidade.

3. LEI MARIA DA PENHA

Após anos de desafios para combater a violência doméstica contra a mulher, finalmente foi criada a Lei Maria da Penha. Conquanto precise de ajustes, é sabido que a referida lei trouxe significativos avanços no que se refere a mecanismos de proteção à mulher.

A esse propósito, insta transcrever o artigo 1º da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, “*in verbis*”:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, *online*).

Nos dizeres de Luiz Fernando Rocha:

Na busca pela redução dos desníveis de desigualdade entre homem e mulher, e por mecanismos e instrumentos de controle da violência, por meio da normatização das condutas, dentro dos limites de razoabilidade e da proporcionalidade, em 08 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei nº. 11.340/2006 (Brasil, 2006), fundamentada em normas e diretivas consagradas na Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 8º, Brasil, 1988); na Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher e na Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Preâmbulo e art. 1º) (ROCHA, 2018, p. 101).

A Lei Maria da Penha, portanto, tem como objetivo central a proteção e prevenção da violência contra a mulher. Nesta esteira, percebe-se a importância da atuação de múltiplos segmentos da sociedade em busca da elaboração de políticas públicas que a amparem, a fim de que sejam solucionados problemas como os de Maria da Penha.

4. FEMINICÍDIO

Femicídio traduz a ideia de que aquela mulher teria sido morta teria sido morta por sua condição de sexo feminino, tão somente. Trata-se de crime perpetrado em razão do gênero, onde haja uma contextualização de poder e submissão. O homem se aproveita da fragilidade da mulher, portanto.

Para Jackeline Aparecida Ferreira Romio:

O conceito de feminicídio surge a partir de meados dos anos 1970 do movimento feminista, como uma nova forma de nomear as mortes de mulheres por homicídio devido a sua condição social de mulher, e se opor a aparente neutralidade do termo homicídio, que designava as mortes por assassinato sem a observação sobre as diferenças de sexo e gênero nestas mortes. O conceito de feminicídio (femicide em inglês) começa a disputar a epistemologia dos direitos humanos, a palavra é um neologismo. (ROMIO, 2017, p. 40)

E acrescenta:

A primeira publicação brasileira sobre os feminicídios foi o livro Femicídio: algemas do (In) visível de autoria da pesquisadora Sueli Almeida, 1998. No livro é desenvolvida argumentação sobre a categoria “femicídio íntimo”, o termo feminicídio foi utilizado para explicar o caráter sexista dos crimes conjugais, “desmascarando a aparente neutralidade dos termos homicídio e assassinato”, além de revelar o fenômeno que integra a política sexual de apropriação das mulheres. A referência utilizada são os estudos propostos na coletânea de Russell e Radford, 1992. (ROMIO, 2017, p. 53).

De acordo com as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres existem diferenças entre os termos femicídio ou feminicídio:

Há duas distinções básicas entre os conceitos: uma linguística e outra política. A distinção linguística se refere à tradução da expressão femicide (em inglês, idioma original em que foi formulada) para femicídio (em castelhano, idioma em que o conceito teria se difundido). Nessa vertente, a tradução teria limitado a expressão que seria homóloga ao homicídio, referindo-se apenas a “assassinato de mulheres”. A outra formulação proposta – feminicídio – soaria mais apropriada ao castelhano. A distinção política deve-se principalmente ao componente da impunidade e da responsabilidade do Estado no cometimento desses crimes – presente na definição de feminicídio proposta por Marcela Lagarde. As leis existentes na região adotam as duas expressões. Para analistas desse aspecto, do ponto de vista da mudança política que se deseja alcançar, a distinção conceitual entre as duas expressões não é relevante uma vez que ambas se referem ao mesmo fenômeno de mortes violentas de mulheres. (BRASÍLIA, 2016, p. 24)

Dados do Mapa da Violência 2015 - Homicídio de mulheres no Brasil indicam um crescimento gradativo dos casos de mulheres mortas em razão da condição do sexo feminino. Aponta-se que entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1% (BRASÍLIA, 2015, online).

Não obstante, há uma enorme dificuldade na quantificação precisa destes casos. Nesse diapasão, impende destacar o entendimento de Wânia Pasinato, que aduz, “*verbis*”:

Um dos maiores obstáculos para os estudos sobre mortes de mulheres, e sobre os homicídios de forma geral, no Brasil é a falta de dados oficiais que permitam ter uma visão mais próxima do número de mortes e dos contextos em que ocorrem. Os estudos e relatórios sobre a situação dos femicídios em países da América Latina não enfrentam situação diferente. A maior parte dos trabalhos aponta para a falta de dados oficiais, a ausência de estatísticas desagregadas por sexo da vítima⁹ e de outras informações que permitam propor políticas de enfrentamento para esta e outras formas de violência que atingem as mulheres. (PASINATO, 2011, p. 233)

A lei 13.104/15, que alterou o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de

1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos; trouxe um grande avanço no combate à violência contra a mulher.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Rogério Sanches Cunha que assevera, “*ipsis litteris*”:

A Lei nº 13.104/15 alterou o art. 121 do CP para nele incluir o "feminicídio", entendido como a morte de mulher em razão da condição do sexo feminino (leia-se, baseada no gênero). A incidência da qualificadora reclama situação de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. Com a novel Lei, o feminicídio passa a configurar a sexta forma qualificada do crime de homicídio, punido com pena de reclusão de 12 a 30 anos, etiquetado como delito hediondo, sofrendo os consectários da Lei no 8.072/90. Com a alteração legal, portanto, não mais incide a presente agravante nos casos de homicídio cometido no âmbito doméstico e familiar, evitando-se assim o bis in idem. (CUNHA, 2016, p. 214-215)

Em abono dessa disposição doutrinária, mister se faz trazer à colação a judiciosa ementa proferida pela 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Regiões, cuja transcrição segue abaixo, “*in verbis*”:

“A inclusão da qualificadora agora prevista no art. 121, § 2º, inciso VI, do CP, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105).

O feminicídio ocorre quando a mulher tem a sua vida ceifada unicamente por sua condição feminina. Tem-se como exemplos, aqueles homicídios praticados com violência elevada (excisão dos seios ou outros órgãos do corpo que guardem estreita relação com o gênero feminino, por exemplo), homicídios praticados por cônjuges enciumados, ou ainda aqueles com lastros discriminatórios.

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento de Jackeline Aparecida Ferreira Romio, que obtempera, “*verbo ad verbum*”:

De forma mais geral, as mortes geradas pela violência devem ser entendidas como processo social que se modifica no tempo. Cada época histórica teve suas formas e características específicas mais marcantes, incluindo o instrumental e tecnologias utilizadas. Contamos hoje com instrumentos destinados a mortes massivas e individuais bastante eficientes e, de certa forma, acessíveis, já que o desarmamento civil não é uma realidade para todos os Estados e quando o é conta com a ilegalidade do tráfico de armamentos. Ou seja, tecnologias de guerra não se encontram apenas nas mãos dos exércitos dos Estados ou em localidades onde o porte de armamento é legalizado ou não chega a ser uma questão jurídica, elas circulam paralelamente a jurisdição. Neste contexto, a literatura contemporânea oferece inúmeros estudos e discussões a respeito do crescimento dos homicídios e violências físicas perpetradas por armas de fogo, os estudos apontam o perfil desta mortalidade como masculina, negra/indígena e pobre habitantes das grandes e médias cidades das Américas. (ROMIO, 2017, p. 21)

Observa-se que em certos casos o homem simplesmente tira a vida da mulher por achar/crer que ela não tem o direito de frequentar determinados lugares, ou praticar certos atos. Trata-se de um pensamento vil. Há aqui uma crença de que a mulher deve submissão ao seu agressor, - sob pena de ter a vida ceifada em caso de desobediência.

5. RESPONSABILIDADE DO ESTADO NOS CASOS DE FEMINICÍDIO

Nos casos de feminicídio, o Estado é responsável por ação ou omissão pela perpetuação de 'mortes evitáveis'. É neste sentido que se dá o ensinamento de Patrícia Galvão:

A impunidade e a violência institucional – aquela perpetrada pelos próprios agentes públicos contra as mulheres – são fatores decisivos para a persistência dos feminicídios e corroboram, de um modo geral, com o uso da violência enquanto um mecanismo de controle das mulheres, conforme alerta a Organização das Nações Unidas (ONU). (GALVÃO, 2016, *online*)

Extrai-se dessa forma que em decorrência da violência perpetrada pelos próprios agentes públicos, existem mais desafios para que a ocorrência de feminicídios diminua, eis que, além da violência a mulher já sofre os órgãos que deveriam coibir e punir esse tipo de ato costumavam atenuar as suas penas, pelos crimes passionais. A esse propósito, vale mencionar o venerando acórdão exarado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

HABEAS CORPUS. SEMI-RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO JÚRI. CRIME PASSIONAL COMETIDO POR UM HOMEM QUASE SEXAGENÁRIO CONTRA A ESPOSA, MÃE DE SEUS QUINZE FILHOS, POR CIUME. RÉU PRIMÁRIO E DE BOAS ANTECEDENTES. CASO PECULIAR EM QUE A REDUÇÃO DA PENA DEVERA SER DE DOIS

TERCOS E NÃO DE UM TERCO, SEGUNDO OS DADOS DA PRÓPRIA DECISÃO CONDENATÓRIA. PEDIDO DEFERIDO. (STF - HC: 45692 SP, Relator: EVANDRO LINS, Data de Julgamento: 31/12/1969, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11-10-1968 PP-*****)

A pesquisadora mexicana Marcela Largarte defendia que o Estado possui responsabilidade pela continuidade dessas mortes, quando não são realizadas as devidas investigações, e empenho para identificação e responsabilização dos criminosos. A esse respeito, Patrícia Galvão ensina que:

A dimensão política dos assassinatos de mulheres ganhou destaque com a produção da pesquisadora mexicana Marcela Lagarde, antropóloga e feminista que argumenta sobre a importância de discutir a responsabilidade do Estado pela continuidade dessas mortes, principalmente por sua omissão na investigação, identificação e responsabilização dos criminosos. Com o propósito de abarcar a impunidade penal como característica dessas mortes, a pesquisadora elaborou o conceito de feminicídio. (GALVÃO, 2016, *online*)

Muitas mulheres brasileiras sofreram com a violência praticada por seus companheiros, os quais se achavam superiores ao ponto de matar as esposas e depois, a fim de esquivar-se da condenação, alegavam legítima defesa da honra, tese que era facilmente acolhida pelo Tribunal do Júri. Com efeito, é ancilar o entendimento jurisprudencial:

JÚRI. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 07 DO STJ. 1. Relata a denúncia haver o marido, incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, efetuado diversos disparos contra sua mulher, de quem se encontrava separado, residindo ela, há algum tempo (mais de 30 dias), em casa de seus pais, onde foi procurada, ao que parece, em tentativa frustrada de reconciliação, e morta. 2. A absolvição pelo Júri teve por fundamento ação em legítima defesa da honra, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça, ao entendimento não ser aquela causa excludente desnaturada pelo fato de o casal estar separado, há algum tempo, e porque "a vítima não tinha comportamento recatado". 3. Nestas circunstâncias, representa o acórdão violação à letra do art. 25 do Código Penal, no ponto que empresta referendo à tese da legítima defesa da honra, sem embargo de se encontrar o casal separado há mais de trinta dias, com atropelo do requisito relativo à atualidade da agressão por parte da vítima. Entende-se em legítima defesa, reza a lei, quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. 4. A questão, para seu deslinde e solução, não reclama investigação probatória, com incidência da súmula 7 do STJ, pois de natureza jurídica. 5. Recurso conhecido e provido. ..EMEN: (RESP 199900115368, FONTES DE ALENCAR - SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2002 PG:00454 ..DTPB). Grifou-se.

Outras hipóteses em que há responsabilidade do Estado nas mortes por feminicídio, as dão pela falta de segurança na grande maioria dos lugares em que as mulheres frequentam, como nas situações que são elencadas por Patrícia Galvão:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso, o feminicídio é um crime de Estado.”*Marcela Lagarde no artigo Por la vida y la libertad de las mujeres – Fin al feminicidio (2004)*. A naturalização de construções culturais que hierarquizam as diferenças é determinante para que o Estado e a sociedade zelem por algumas vidas e por outras não, determinando quais delas podem ser tiradas sucessivamente, como tragédias anunciadas, com alto grau de impunidade – como os feminicídios, o genocídio da população negra, e os crimes associados à LGBTfobia. Os preconceitos com as condições femininas, neste cenário, não só aumentam o risco da violência, como funcionam como uma séria barreira para o acesso à justiça e a meios de interromper um ciclo de violência antes que ele chegue ao extremo da morte. Assim, algumas mulheres serão consideradas mais “merecedoras” de seus direitos do que outras, até mesmo no caso do direito mais essencial à vida. (GALVÃO, 2016, *online*)

É dever premente dos Estados reparar aqueles danos causados às vítimas de forma digna e eficiente. O acesso à justiça, portanto, deve ser garantido na sua plenitude. Estas reparações tem o condão de cessar e/ou amenizar os efeitos da violência de gênero, - que por vezes se perpetuam. Estas diretrizes inclusive são norteadoras das decisões da Corte Internacional de Justiça, que via de regra busca anular de imediato as consequências daqueles atos que guardem íntima relação com a violência baseada no gênero (ROJAS, 2009).

Dever-se-ia, desse modo, garantir àquelas vítimas que tenham seus direitos humanos violados, o acesso à justiça (ainda que por meio de seus entes queridos). Esse direito é traduzido na obrigação do Estado em dar imediato início a uma persecução penal. Uma persecução penal eficiente e imparcial, sobretudo. Desde que observado o devido processo legal, os responsáveis por esses crimes vis devem ser exemplarmente punidos. A reparação civil igualmente deve ser garantida àquelas vítimas.

No que concerne àquelles feminicídios considerados violentos, a opção pela perspectiva de gênero na sua amplitude, isto é, durante todo o devido processo legal, tem o condão de assegurar àquelas vítimas deste injusto, direitos que outrora não eram garantidos. Poder-se-ia, desse modo, corrigir muitas das falhas que se perpetuaram ao longo da história (GALVÃO, 2015).

De acordo com as Normas Internacionais de Direitos Humanos, “os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”. Neste

sentido, as vítimas de violência de gênero devem ser tratadas com humanidade pelo Estado. As instituições responsáveis pela persecução penal daqueles casos de feminicídio (ou tentativa) devem garantir todos aqueles direitos inerentes às mulheres; sejam eles primários ou secundários (ONUBR, s.d, *online*).

A implementação da perspectiva de gênero como fator transformador do modo de agir dos profissionais do sistema de justiça criminal no enfrentamento à violência contra as mulheres deverá também ser orientada pela obrigação de eliminar os mecanismos que perpetuam a vitimização secundária, garantindo, para as vítimas diretas e indiretas, o atendimento respeitoso, não discriminatório, que não reproduza estereótipos de gênero e que seja orientado pelo respeito à dignidade, à diferença, à privacidade e à confidencialidade de informações relacionadas à situação vivida (MDFT, 2016).

Embora a lei 11.340/06 tenha sido criada para proteger a mulher de agressões de natureza física, psicológica, patrimonial, entre outros, trazendo avanços importantes no que diz respeito à proteção da integridade física e mental da mulher, é sabido que diariamente mulheres ainda continuam sendo violentadas e assassinadas em suas residências e/ou fora delas, mesmo após denunciarem seus agressores.

De acordo com Roberta Astolfi, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “o maior objetivo relacionado ao feminicídio, como questão de segurança, é mudar a visão sobre esse tipo de crime” (SENADO FEDERAL, 2018, *online*). E segue, afirmando que “mais do que buscar o aumento de penalidade previsto na lei, para diminuir a incidência do deste, é preciso compreender o fenômeno de violência contra a mulher” (SENADO FEDERAL, 2018, *online*).

Por outro lado, e este um fator preponderante, a falta de estrutura do estado permite que muitas vezes os agressores permaneçam impunes, por causa do número reduzido de delegacias especializadas, entre outros.

Destarte, em muitos casos, a eficiência ou não da medida recai sobre a própria vítima, que insiste reatar com o agressor, ou seja, não necessariamente a eficácia da medida depende do estado. Isto por que a medida será imediatamente revogada por juiz, ante a manifestação da vítima em reatar com o seu agressor.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila os ensinamentos de Berenice Dias:

A Lei Maria da Penha - mais do que uma lei – é um verdadeiro estatuto [...] não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e assistencial” e é verdade que o sistema penal não é eficaz na prevenção e sequer na capacidade repressiva do indivíduo, para evitar que este volte a cometer o ato delituoso, então é certo que há uma incompatibilidade entre o que deseja a Lei Maria da Penha em prol das mulheres e o que realmente acontece no deficiente sistema penal brasileiro. (DIAS, 2007, p. 98)

Ademais, a falta de comunicação à autoridade policial em decorrência do medo das vítimas ou eventual desconfiança da eficiência destas medidas, acabam por gerar ainda mais casos de violência doméstica. Ocorre que mesmo com a formalização da queixa, na prática muitas das medidas impostas não são suficientes para que o agressor permaneça afastado da vítima. Conseqüentemente, o agressor acaba voltando a agredir a vítima, mesmo em casos que esteja impedido por medida protetiva.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento de Paulo Rogerio Areias de Souza que preconiza, “in verbis”:

O que se pode notar é a dificuldade da aplicação e também da fiscalização das medidas protetivas quando se trata de conferir uma efetiva das determinações judiciais, tendo em vista que muitas vezes torna-se impossível aplicar tais dispositivos em sua integralidade; vários são os fatores que contribuem para a não concretização dessas medidas (SOUZA, 2014, *online*).

É de se concluir, destarte, que além da previsão destas medidas, concomitantemente, seria necessário a criação de um órgão fiscalizador destas medidas, com estrutura e mecanismos adequados. Por exemplo, há casos em que o agressor coage a vítima para renunciarem de sua representação, ficando os agressores impunes e voltando a cometer novas violências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar, por atentar contra direitos inerentes ao ser humano, como o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, tem-se como inadmissível este tipo de violência contra a mulher.

O elevado número de mulheres agredidas por seus conjugues, é assustador, e cresce a cada dia. Não obstante, alguns homens ainda enxergam as mulheres como objeto, o que contribui para este aumento.

É evidente que ainda lidamos com o patriarcalismo, fator que coopera para este comportamento repugnante do homem. Isto revela que estamos diante de um

problema sociocultural, regrado por discriminação e submissão, pois o homem não raras vezes, pensa que a mulher é sua propriedade, impondo a ela, uma situação de submissão.

Com o surgimento da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, criada para atender exigências impostas por acordos internacionais feitos pela conhecida Convenção de Belém do Pará, ratificados em 1995, e pela Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, teve-se inicialmente uma melhoria no quadro de violências contra a mulher. Isto por que ela possibilitou punições mais severas ao agressor, bem como algumas medidas protetivas. Por exemplo, aplicação da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, desde que comprovado os indícios de autoria e materialidade.

Em tese, as medidas protetivas proporcionariam às mulheres maior segurança. Entretanto, devido a falta de estrutura de órgãos ligados ao cumprimento e aplicação desta medida, vai se aos poucos diminuindo a eficácia da lei, na prática. É sabido que muitas mulheres vítimas da violência doméstica comparecem às delegacias, prestaram queixa solicitando a proteção policial, mas acabam sendo vítimas até de feminicídio depois (do mesmo agressor).

Por outro lado, algumas mulheres, depois de vencerem o medo, tem buscado denunciar com mais altivez os seus agressores, o que também contribui para um trabalho mais eficiente das Delegacias Especializadas.

Neste sentido, é imprescindível que o estado encontre mecanismos eficientes na prática que dê suporte suficiente às vítimas deste mal, como por exemplo ações que combatam a violência doméstica, visando a garantia do exercício da cidadania e o reconhecimento dos direitos humanos, bem como ações que eventualmente fortaleça o vínculo entre os casais, pondo-os em condições de se prevenirem da violência no lar.

Apesar de a Lei 11.340/06 ter trazido benefícios às mulheres vítimas de violências, temos visto um grande aumento dos casos de feminicídio. Isto por que a sensação de impunidade gera ainda mais violência.

Destarte, o estado como um todo (órgãos auxiliares, estado/juiz, Delegacias, Promotorias), precisa se unir para pensar em medidas que garantam maior segurança às mulheres, - medidas estas preventivas (imediatamente).

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 set. 1981.
- _____. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 01 ago. 1996.
- BRASÍLIA. Publicado em 2015. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018
- _____. Publicado em 2016. **Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos; doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 9. ed. Salvador; JusPODVIM, 2016.
- DAMASCENO, Lana. Publicado em 2010. **O processo histórico de construção da Lei Maria da Penha e as diferenças regionais de sua aplicabilidade**. Disponível em: <<https://centrodavontade.wordpress.com/2010/06/25/o-processo-historico-de-construo-da-lei-maria-da-penha-e-as-diferenas-regionais-de-sua-aplicabilidade/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GALVÃO, Patrícia. Publicado em 2014. **Os direitos da vítimas**. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/wp-content/uploads/sites/4/2016/03/Direitos-das-vitimas_Diretrizes-Nacionais-Feminicidio.pdf>.
- _____. Publicado em 2016. **Como e por que morre as mulheres?** Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/feminicidio/capitulos/como-e-por-que-morrem-as-mulheres/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- MPDFT. Publicado em 2016. **Guia de boas práticas de atuação do promotor de justiça do júri em casos de feminicídio**. Disponível em: <http://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Enunciados_Oficina_Fem inic%C3%ADdio_-_2016.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ONU BR. **O que são direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- PASINATO, Wânia. Publicado em 2011. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a08n37.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- ROCHA, Luis Fernando. Publicado em 2018. **A violência contra a mulher e a Lei “Maria da Penha”: alguns apontamentos**. Disponível em: <<http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/957>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ROJAS, Claudio Nash. Publicado em 2009. **Las reparaciones ante la corte interamericana de derechos humanos**. Disponível em:

<<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r15428.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. **Feminicídios no Brasil, uma proposta de análise com dados do setor de saúde**. Campinas, São Paulo: [s.n.], 2017.

SENADO FEDERAL. Publicado em 2018. **Fim do feminicídio está associado a mudança cultural**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/04/25/fim-do-feminicidio-esta-associado-a-mudanca-cultural-dizem-participantes-de-audiencia/tablet>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 28. ed. rev. e atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, Paulo Rogerio Areias de. Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira.

Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886>. Acesso em: 10 jun. 2018.

TJDF. Acórdão n.904781, 20150310069727RSE, Relator: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 29/10/2015, publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105

WELTER, Belmiro Pedro. A norma da Lei Maria da Penha apud DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007. p. 15.